

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2025

Dispõe sobre o emprego de VANTs, ARPs ou Drones em serviços policiais realizadas pelos órgãos de Segurança Pública e Forças Armadas e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado ANDRÉ FERNANDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2025, de iniciativa do ilustre Deputado Sargento Portugal, tem por objeto disciplinar o emprego de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), também conhecidos como Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs) ou “Drones”, no âmbito das atividades desenvolvidas pelos órgãos de segurança pública e pelas Forças Armadas.

A proposição apresenta um conjunto normativo abrangente, que contempla desde a definição do campo de aplicação da lei até a fixação de parâmetros técnicos e jurídicos para o uso desses equipamentos. O texto delimita a finalidade específica do emprego dos drones (art. 2º), estabelece salvaguardas voltadas à proteção de direitos e garantias fundamentais (arts. 2º, 3º e 7º) e regula de maneira expressa as condições de uso da força (art. 4º) e os procedimentos de neutralização de aeronaves suspeitas (art. 6º).

O projeto também contempla disposições de natureza operacional, diferenciando entre missões planejadas e não planejadas (arts. 9º e 10), fixando regras para a proteção de áreas sensíveis e de segurança (§§ 4º a 6º do art. 9º) e classificando as aeronaves remotamente armadas como Produtos Controlados pelo Exército, nos termos do art. 11.



Na justificação, o Autor salienta o avanço do uso irregular de drones por grupos criminosos no território nacional, com destaque para situações envolvendo monitoramento de ações policiais, transporte de entorpecentes e lançamento de artefatos explosivos, o que evidencia a necessidade de uma legislação específica que regule o tema de forma sistemática e preventiva. Argumenta, ademais, que a iniciativa uniformiza diretrizes operacionais atualmente dispersas em normas infra legais, garantindo segurança jurídica, respaldo institucional e transparência às forças de segurança e defesa que operam com essa tecnologia.

A proposição foi protocolada em 17 de fevereiro de 2025 e, em 31 de março de 2025, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou sua distribuição às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e constitucionalidade.

O Projeto tramita em regime de prioridade, conforme o disposto no art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e está sujeito à apreciação conclusiva do Plenário, nos termos do art. 24, inciso I, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2025, apresenta-se como uma medida legislativa de alta prioridade e de urgência inquestionável. No panorama contemporâneo, marcado pela rápida evolução tecnológica e pela crescente utilização de aeronaves remotamente pilotadas (drones) por organizações criminosas, torna-se essencial que o Estado estabeleça um quadro legal explícito para disciplinar o emprego desses Sistemas de Aeronaves Não Tripuladas (UAS) pelas forças de segurança. Esta regulamentação é fundamental para garantir tanto a eficácia operacional das



corporações quanto o estrito cumprimento dos direitos individuais e a segurança jurídica de seus agentes.

A urgência dessa regulamentação é dramaticamente ilustrada por eventos recentes. No dia 28 de outubro de 2025, no Rio de Janeiro, um drone pertencente a criminosos do Comando Vermelho (CV) foi flagrado arremessando bombas no Complexo da Penha durante uma megaoperação policial. A ação, segundo o governo do estado, ocorreu em represália à atuação das polícias na região. Ainda nesse contexto, no dia 4 de outubro de 2025, em Fortaleza (CE), granadas lançadas por drone explodiram ao lado de uma viatura do Comando Tático Motorizado (Cotam) da Polícia Militar do Ceará. O incidente ocorreu enquanto policiais prestavam apoio em uma ocorrência com artefato explosivo no bairro Boa Vista. Tais ocorrências, em que o crime organizado utiliza UAS como vetores para ataques com explosivos, sublinham a necessidade de o poder público ter ferramentas legais a altura para combater essa nova modalidade de ameaça e dar a devida resposta estatal ao Crime Organizado que, muitas vezes, tem armamentos melhores do que nossos agentes de segurança pública.

Esses fatos evidenciam uma preocupante assimetria entre o avanço tecnológico do crime e a capacidade de reação do Estado brasileiro. A utilização de aeronaves remotamente pilotadas por facções criminosas não é mais uma hipótese futura, mas uma realidade que desafia os limites da segurança pública, da soberania nacional e da integridade das forças policiais. Episódios como os ocorridos no Rio de Janeiro e em Fortaleza demonstram que o poder paralelo já incorporou tecnologias antes restritas a usos civis e militares, transformando drones em instrumentos de terror urbano e controle territorial. O texto apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado revela-se o mais adequado e consistente para enfrentar os desafios impostos pela crescente sofisticação tecnológica do crime.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PLP nº 36, de 2025, conforme o SUBSTITUTIVO da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

Relator

